



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 78C53-EBB90-E0468



## Decisão Monocrática 00533/2021-2

**Processo:** 01679/2018-4

**Classificação:** Relatório de Gestão Fiscal

**Exercício:** 2017

**UG:** PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Responsável:** ALENCAR MARIM

**Processo TC:** 1679/2018-4

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

**Assunto:** Relatório de Gestão Fiscal

**Responsável:** Alencar Marim

### DECM

**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – PREFEITURA  
MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO -  
ACÓRDÃO TC 1531/2018 – PRIMEIRA CÂMARA – DAR  
QUITAÇÃO – AO MPEC PARA MONITORAMENTO DAS  
DEMAIS DETERMINAÇÕES.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## 1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, 1º quadrimestre 2017, sob a responsabilidade do **Sr. Alencar Marim**, Prefeito, à época.

Denota-se do **Acórdão TC 1531/2018 – Primeira Câmara**, que este Egrégio Tribunal apenou o agente responsável com multa no valor correspondente a R\$3.000,00 (três mil reais), devendo esta quantia ser recolhida ao Tesouro Estadual.

Diante da inexistência do recolhimento da multa, o Ministério Público de Contas expediu o Ofício 1762/2020, em 06/07/2020, ao Gerente de Arrecadação e Cadastro da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, solicitando à inscrição do débito em dívida ativa.

Insta salientar que a multa foi inscrita conforme **Certidão em Dívida Ativa - CDA 28263/2020**, em 05/08/2020, por meio do Processo SEP 88969991.

Consta **Termo de Verificação 86/2021-1** (doc. 92) expedido pela Secretaria do Ministério Público de Contas, que certifica o recolhimento pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, em situação pago total, do valor da multa aplicada ao responsável.

Nesse sentido, o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, pugnou pela expedição da devida quitação ao senhor **Alencar Marim (Parecer do Ministério Público de Contas 2929/2021-1)**.

Requeru, ainda, a devolução dos autos à Secretaria Geral do Ministério Público para acompanhamento e monitoramento das demais determinações contidas no Acórdão Condenatório no E-TCEES.

**É o relatório.**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme o sorteio de relatoria dos grupos de jurisdicionados para o biênio 2018/2019<sup>1</sup>, delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando os argumentos bem colocados no **Parecer do Ministério Público de Contas 2929/2021**, que opinou pela quitação da multa ao senhor **Alencar Marim**, tendo em vista o recolhimento da multa aplicada, entendo que, na forma do artigo 148 da Lei Complementar 621/2012, o responsável faz jus à quitação.

## 3 DISPOSITIVO

Isto posto, **DECIDO**:

- 1. Dar quitação da multa** ao senhor **Alencar Marim**, nos termos do art. 148 da Lei Complementar 621/2012.
- 2. Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas**, para acompanhamento e monitoramento das demais determinações contidas no Acórdão Condenatório, nos termos do art. 305, parágrafo único do RITCEES.

**Sebastião Carlos Ranna de Macedo**

Conselheiro Relator

<sup>1</sup> PORTARIA NORMATIVA nº 082/2017, publicado no DOEL-TCEES 18.12.2017 - Edição nº 1032, p. 75.

